



PROCESSO: 1000163-05.2018.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000163-05.2018.4.01.3900

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: -- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:
BRUNO BRASIL DE CARVALHO - PA9665-A POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL RELATOR(A): JAMIL
ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL
JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1000163-05.2018.4.01.3900

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que assegurou à parte impetrante gestante o direito de contratação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária independentemente de apresentação de exame de RaioX, postergando sua exigência para momento posterior ao parto - Edital ESAF n. 48/2017.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF opinando pelo desprovimento da remessa.

É o breve relatório.

VOTO - VENCEDOR

**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1000163-05.2018.4.01.3900

V O T O**Mérito**

O presente *mandamus* foi impetrado com vistas à assegurar o direito de contratação de Médica Veterinária em processo seletivo regido pelo Edital ESAF n. 48/2017, sem a necessidade de apresentação do exame de Raio-X ou a sua apresentação posterior ao estado gravídico.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por -- em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARÁ, objetivando que lhe seja assegurado o direito à contratação para o cargo de Médico Veterinário no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária, sem a necessidade de apresentação do exame de Raio-X ou sua apresentação posterior ao estado gravídico.

Narra a Impetrante que foi aprovada em primeiro lugar no Processo Seletivo para Contratação de Inspetores Veterinários, para a cidade de Santa Izabel, certame regido pelo Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017.

Aduz que em 27/11/2017 foi convocada para realizar exames médicos admissionais, dentre eles o de Raio-X, sendo que, ao se apresentar, a Impetrante informou que, por recomendação médica, não poderia submeter-se a tal exame, haja vista estar grávida de 13 semanas.

Em resposta, o Impetrado, na pessoa da Coordenadora de Legislação e Acompanhamento Pessoal, informou à Impetrante que esta não poderia ser contratada, haja vista que, em decorrência de sua gravidez, não poderia trabalhar em local e com atividade insalubre.

*I f i d**I t d t ã d*

Informa ainda que requereu ao Impetrado a postergação da apresentação do exame de Raio-X do tórax para o momento após o parto. Assevera que, com o pedido, anexou atestados e exames comprobatórios de sua aptidão física.

Contudo, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que a sua não contratação decorreria da impossibilidade de a impetrante apresentar o exame de Raio-X do tórax no dia do exame médico admissional, em razão da gravidez, o que estaria em desconformidade com o solicitado no Anexo II do Edital.

Reforça a existência de violação a direito líquido e certo apontando o fato de que o MAPA teria contratado três outras candidatas grávidas, a saber: --; todas para o cargo de médica veterinária, o que configuraria desigualdade no tratamento entre iguais.

Decisão de ID 4170776 defere o pedido liminar para assegurar à Impetrante o direito de contratação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária (Edital ESAF nº 48, de 10/08/2017), independentemente de apresentação de exame de Raio-X, que pode ser exigido após o parto.

Em petição de ID 4727424 a impetrante informa o não cumprimento da decisão referida no parágrafo anterior, requerendo a reiteração da intimação.

Despacho de ID 4810651 determina a intimação da autoridade impetrada, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa pessoal, a qual fixo por ora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de ID 5474516, a UNIÃO manifesta interesse em ingressar na lide, requerendo, no mérito, a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Em seguida, em petição de ID 5491980, a UNIÃO solicita a juntada de documentos em que, inclusive, comprova o cumprimento da decisão liminar.

Despacho de ID 32978489 converte o feito em diligência e determina a vista dos autos ao MPF.

Intimado, o MPF optou pela não intervenção no feito (ID 36007960).

É o que comporta relatar. Sentencio.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria e funções que exerça.

Conforme relatado, requer a impetrante que lhe seja assegurado o direito à contratação para o cargo de Médico Veterinário no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária, sem a necessidade de apresentação do exame de Raio-X ou sua apresentação posterior ao estado gravídico.

Em decisão de ID 4170776, que deferiu o pedido de tutela de urgência, assim restou consignado:

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, o magistrado está autorizado a deferir medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do indeferimento da medida puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja concedida a segurança, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, em um exame cognição sumária, vislumbro direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental.

A Impetrante logrou êxito em comprovar sua aprovação para o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária, regido pelo Edital ESAF nº 48, de 10/08/2017, no cargo de Médica Veterinária.

A leitura atenta do Edital que regeu o certame revela que no aludido instrumento, em comunhão com o que prescreve o Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal[1], não foi vedada a participação de gestantes no Processo Seletivo.

O mesmo não se pode dizer, contudo, acerca da negativa apresentada pela autoridade impetrada que, com base no Memorando-Circular nº 16/2017/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE/MAPA, o qual veicula Orientações às Superintendências Federais sobre a Contratação Temporária dos Médicos Veterinários do Processo Seletivo Público Simplificado (Edital nº 48/2017), informou que como esta não teria como apresentar o exame de Raio-X por ocasião do exame admissional, conforme previsão editalícia, em razão da gravidez, não teria ser contratada.

C f i t L i ° 8 745/93 d i õ b t t ā
Com efeito, a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu artigo 11, afirma ser aplicável ao pessoal contratado, nos termos da aludida lei, dentre outros dispositivos, o previsto nos arts. 63 a 80 da Lei nº 8.112/1990.

Nessa senda, o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de afastamento da servidora gestante ou lactante enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Vejamos:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Assim, a interpretação sistemática e o cotejo entre as normas constitucional e infraconstitucional, esta prevendo a possibilidade de afastamento da temporária grávida das atividades penosas, insalubres ou perigosas, autoriza este juízo a concluir pelo deferimento da liminar em favor da Impetrante.

Dada a peculiaridade do caso e ainda em prestígio ao Princípio da Isonomia, a liminar também deve ser deferida para que a apresentação do exame de Raio-X pela Impetrante ocorra em momento posterior ao parto.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF1:

ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME RADIOLÓGICO. CANDIDATA GRÁVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. ADIAMENTO. 1. O princípio da isonomia impede desigualizações fortuitas, desprovidas de sentido lógico, mas não aquelas que atendem a uma finalidade valiosa perante o sistema jurídico. 2. Nesse diapasão, não constitui qualquer privilégio permitir a posse de candidata grávida, aprovada em concurso público, ficando para mais tarde o exame radiológico de rotina, incompatível para o momento. 3. Não se pode confundir legalidade com legalismo. Muitas outras decisões mais sérias são tomadas pela Administração, sem previsão legal específica, com fundamento na competência discricionária. (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 0050386-69.2000.4.01.0000 – DF, Relator: Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 16/11/2001).

Não deve prevalecer, portanto, a diretiva dada pela Administração, por incorrer em manifesta violação ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º, caput, da CRFB, bem como ao Princípio da Legalidade previsto na Lei nº 9.784/99[2], que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A hipótese requer, portanto, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito administrativo.

Quanto ao perigo na demora do regular trâmite da demanda, tem-se que resta configurado diante do avançado estágio do certame, inclusive com contratações efetivadas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à Impetrante o direito de contratação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária (Edital ESAF nº 48, de 10/08/2017), independentemente de apresentação de exame de Raio-X, que pode ser exigido após o parto.

Em juízo de cognição exauriente, tomo como corretos e irreformáveis os motivos exarados por este juízo na decisão acima transcrita, que serviram como fundamento para a concessão da tutela, aos quais não vislumbro motivos para deixar de tomá-los como base neste momento processual.

Desse modo, sem mais a acrescentar e não havendo mudanças no panorama geral da lide após a concessão da liminar pleiteada, mantenho o posicionamento deste juízo acerca da questão em tela.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar para assegurar à Impetrante o direito de contratação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária (Edital ESAF nº 48, de 10/08/2017), independentemente de apresentação de exame de Raio-X, que pode ser exigido após o parto."

Revela-se, a meu ver, desproporcional o ato administrativo de eliminação de candidata em concurso público que, por estar gestante, não pode se submeter a exames médicos que coloquem em risco a saúde do feto, como exame de Raio X.

Em prestígio ao Princípio da Isonomia, o pedido merece provimento, pois que, atendendo a uma finalidade justa, não constitui qualquer privilégio permitir a posse de candidata grávida, aprovada em concurso público, deixando que a apresentação do exame de Raio-X ocorra em momento posterior ao parto por ser mais compatível com o momento.

E d d f i l f i t á h á

Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000163-05.2018.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000163-05.2018.4.01.3900 **CLASSE:**
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) **POLO ATIVO:** REPRESENTANTES **POLO ATIVO:** BRUNO BRASIL
DE CARVALHO - PA9665-A **POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. EXAMES ADMISSIONAIS. RAIOS X. CANDIDATA GESTANTE. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA EM MOMENTO POSTERIOR AO PARTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que assegurou à parte imetrante gestante o direito de contratação no Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais de Inspeção Veterinária independentemente de apresentação de exame de Raio-X, possibilitando sua exigência para momento posterior ao parto - Edital ESAF n. 48/2017.
2. Revela-se desproporcional o ato administrativo de eliminação de candidata em concurso público que, por estar gestante, não pode se submeter a exames médicos que coloquem em risco a saúde do feto, como exame de Raio X.
3. Em prestígio ao Princípio da Isonomia, o pedido merece provimento, pois, atendendo a uma finalidade justa, não constitui qualquer privilégio permitir a posse de candidata grávida, aprovada em concurso público, deixando que a apresentação do exame de Raio-X ocorra em momento posterior ao parto por ser mais compatível com o momento.
4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.
5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.
6. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/06/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

d l

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

07/06/2022 14:43:28,40

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220607142340878000002

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)